

Processo TC nº 03.922/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: José Iraldo de Olivera Cândido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO DA LRF. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 554/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03.922/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Sossego**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **José Iraldo de Oliveira Cândido**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de agosto de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 03.922/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: José Iraldo de Olivera Cândido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Sossego**, sob a responsabilidade do Sr. **José Iraldo de Oliveira Cândido**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 130/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 381.240,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,40% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 02 de agosto de 2.011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Processo TC nº 03.922/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: José Iraldo de Olivera Cândido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Sossego**, sob a presidência do Sr. **José Iraldo de Oliveira Cândido**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de agosto de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL